

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1336/82 (DRECAP-1 Nº 1398/82)
INTERESSADO: PAULO TONI JÚNIOR
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE: 1293/82 - CESG - APROVADO EM 19/09/82

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. Paulo Toni júnior, RG nº 8.600.980, estando impedido de prosseguir seus estudos em nível superior, por irregularidade existente em sua vida escolar, dirige-se a este Conselho solicitando medidas para que sua situação seja regularizada.

1.2.0 interessado expõe o que segue:

- a) em 1957, em duas etapas, submeteu-se a exames supletivos de 1º grau, eliminando seis disciplinas, restando apenas Matemática, que só foi eliminada em 24 de outubro de 1981;
- o) ao 1º semestre de 1978, matriculou-se na 1ª série do 2º grau na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - Unidade Tucuruvi-SP, obtendo aprovação;
- c) no 2º semestre do mesmo ano, solicitou transferência para a Unidade Escolar da mesma mantenedora, localizada na Vila Gustavo-SP, onde cursou a 2ª e 3ª séries do mesmo grau de ensino, concluindo-o no final do 1º semestre de 1979;
- d) durante os três semestres cursados nas escolas acima, sempre lhe foi solicitada, pela direção das mesmas, a complementação de sua documentação escolar, o que efetivamente era impossível, uma vez que ainda não possuía o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, por faltar a eliminação da disciplina Matemática;
- e) considerando o fato de só haver eliminado a disciplina faltante em 1981, a Escola recusa-se agora a fornecer-lhe o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

PROCESSO CEE: 1336/82

PARECER CEE: 1293/82

fls.02

1.3. O Supervisor de Ensino da DRECAP-1 alega que "o fundamental a ser relevado no caso, em tela, deverá ser o feto de o aluno, engajado na força do trabalho, ter concluído, por via supletiva, tanto o 1º como o 2º grau de ensino, suprimindo assim a escolarização que não foi completada na idade própria. Regularizar sua vida escolar lhe possibilitará atender ao desejo de dar prosseguimento aos estudos, propiciando condições de ascensão social, cultural e profissional".

1.4. Todas as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento ao solicitado o assim encaminha os autos para apropriação deste Conselho.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de uma irregularidade cometida pelo aluno Paulo Toni Júnior que se matriculou na 1ª série do ensino do 2º grau, antes de completar o 1º grau.

2.2. Por outro lado, trata-se também de uma irregularidade da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão"/SP, que negligenciou, ao aceitar a matrícula do aluno sem nenhum documento de conclusão do curso de 1º grau, infringindo as normas legais. No seu artigo 9º, a Deliberação CEE nº 14/73 diz que esse curso Supletivo - Modalidade Suplência- é destinado a candidatos que tenham concluído o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes.

2.3. Por outro lado, as autoridades de ensino que supervisionam essas escolas deverão estar atentas, verificando os prontuários dos alunos logo após o ato da matrícula inicial no curso, para evitar: que tais erros somente apareçam no final ou no término ao mesmo, prejudicando-os.

2.4. Propomos uma advertência à Escola, por realizar a matrícula de seu aluno com documentação incompleta e por renovar; série por série, essa mesma matrícula, sem que o mesmo atendesse às suas "insistentes solicitações".

3 - C O N C L U S Ã O

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e atos escolares praticados por Paulo Toni júnior, nas séries realizadas na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", fi-

PROCESSO CEE: 1336/82 PARECER CEE: 1293/82 fls.03

cando a mesma autorizada a expedir seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau - via Supletiva.

3.2. Ficam advertidos a Escola e o aluno por deixarem de observar as normas legais que regem o Ensino Supletivo.

São Paulo, 11 do agosto de 1982

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer e VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", era 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE